



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020886-57.2018.5.04.0000 (DC)

SUSCITANTE: SIND DOS TRAB NO COM HOT REST BARES E SIMILARES REF COLET AG DE TURISMO COND TURISMO E HOSP SANTA MARIA -RS

SUSCITADO: SINDLAV - SINDICATO DAS LAVANDERIAS E SIMILARES DO ESTADO DO RS

RELATOR: ANA LUIZA HEINECK KRUSE

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. Deferimento parcial de algumas vantagens conforme a norma coletiva revisanda, os precedentes deste Tribunal Regional e do TST e os entendimentos predominantes desta Seção de Dissídios Coletivos. Indeferimento dos demais pedidos por tratarem de matérias suficientemente reguladas por lei ou próprias para acordo entre as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, extinguir a reconvenção apresentada pelo suscitado, sem resolução do mérito, forte no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por unanimidade, determinar que a presente decisão normativa abrange os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, que exerçam suas atividades profissionais em lavanderias e similares no Município de Santa Maria.

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item 70. REPOSIÇÃO SALARIAL**, deferir em parte conforme o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, nos seguintes termos: "Conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de novembro de 2017, o reajuste de 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2016, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido

após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item 71. REAJUSTE SALARIAL**, indeferir o pedido, pois ausentes indicadores objetivos, conforme previsto no artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.192/2001.

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item 73. SALARIO NORMATIVO**, deferir em parte o pedido, em exame conjunto com a cláusula 72ª, parte para assegurar aos integrantes da categoria profissional suscitante abrangidos por esta decisão normativa, como piso salarial, o valor de R\$ 1.202,20 (um mil, duzentos e dois reais e vinte centavos) por mês, a partir de 1º de novembro de 2017, forte no artigo 1º, II, "j", da Lei nº 14.987, de 3 de maio de 2017, do Estado do Rio Grande do Sul.

No mérito, **por unanimidade de votos, deferir nos termos da revisanda:** 04. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; CAPUT, 10. ADICIONAL PARA CAIXA OU OPERADOR-CAIXA, 12. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES; CAPUT, 13. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE MERCADORIA DESAPARECIDA, 14. FOLGAS DOMINICAIS E FERIADOS; CAPUT, 16. HORÁRIOS DE CURSOS E REUNIÕES, 19. ATESTADOS MÉDICOS FORNECIDOS POR MÉDICOS CREDENCIADOS PELO SINDICATO, 21. DIREITO A AMAMENTAÇÃO, 22. ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO, 23. ASSISTÊNCIA DA EMPRESA EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA E PARTURIENTE; CAPUT, 29. DURAÇÃO DO AVISO PRÉVIO; PARÁGRAFO TERCEIRO, 31. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 32. ATRASO AO SERVIÇO, 34. ABONO DE PONTO PARA O EMPREGADO ESTUDANTE; CAPUT, 34. ABONO DE PONTO PARA O EMPREGADO ESTUDANTE; PARÁGRAFO ÚNICO, 35. ABONO DE PONTO NO CASO DE INTERNAÇÃO/CONSULTAS DOS FILHOS, 36. ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DE PIS, 38. ABONO DE PONTO PARA DIRIGENTE SINDICAL; CAPUT, 41. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS; PARÁGRAFO PRIMEIRO, 41. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS; PARÁGRAFO SEGUNDO, 42. SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO; CAPUT, 42. SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO; PARÁGRAFO ÚNICO, 45. ASSISTÊNCIA AOS FILHOS/FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS DOS EMPREGADOS; CAPUT E PARÁGRAFO QUINTO, 46. SEGURO DE VIDA, 48. ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 49. DELEGADO SINDICAL; CAPUT, 53. OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, 54. UNIFORMES, 75. PAGAMENTO EM VÉSPERA DE FERIADOS E NAS SEXTAS-FEIRAS, 81. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS, 82.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item 76.** MULTA DE ATRASO DO PAGAMENTO SALARIAL, em análise conjunta com a cláusula 41^a, *caput*, e parágrafo terceiro da cláusula 57^a, deferir em parte nos termos da revisanda, cláusulas 41^a, *caput*, 57^a, § 3º, e 76^a, que adotam o seguinte entendimento predominante desta Seção de Dissídios Coletivos: "Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal."

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item 68.** DISCRIMINAÇÃO, ASSÉDIO SEXUAL E MORAL; CAPUT, **Caput** - deferir em parte por razoabilidade, ficando a cláusula assim redigida: "A empresa apurará todos os casos de discriminação praticados aos seus empregados no cumprimento das suas atividades dentro da empresa, sempre que a ela forem denunciados, tomando as providências necessárias".

Parágrafo único - indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item 84.** PUBLICIDADE DO ACORDO COLETIVO DE CONTRATO, deferir em parte, pela razoabilidade, ficando a cláusula assim redigida: "As empresas ficam obrigadas a fixar em local visível e de fácil acesso aos empregados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, a sentença normativa".

No mérito, **por unanimidade de votos, indeferir os pedidos:** 01. COMITÊ DE RELAÇÕES TRABALHISTAS, 02. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO AO PISO DA CATEGORIA, 03. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 04. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO, 05. ALIMENTAÇÃO DE HORAS EXTRAS, 06. DESLOCAMENTO DO EMPREGADO, 07. OBRIGAÇÃO DE INTERVALO NA JORNADA DE TRABALHO, 08. ADICIONAL NOTURNO, 09. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE E RESPONSABILIDADE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, 11. GRATIFICAÇÃO POR COBRANÇA, 12. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES; PARÁGRAFO ÚNICO, 14. FOLGAS DOMINICAIS E FERIADOS; PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO, 15. AJUDA DE TRANSPORTE APÓS A ZERO HORA E ATÉ AS 06HS, 17. EMPREGADOS DE SOBREVISO, 18. JORNADA DE TRABALHO, 20. ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA A GESTANTE E SEU MARIDO OU COMPANHEIRO, 23. ASSISTÊNCIA DA EMPRESA EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA E PARTURIENTE; PARÁGRAFO ÚNICO, 24. ESTABILIDADE ANTERIOR E POSTERIOR À DATA BASE, 25. ESTABILIDADE APÓS O GOZO DE FÉRIAS,

26. AVISO PRÉVIO ESPECIAL, 27. RESCISÃO DE CONTRATO NA APOSENTADORIA, 28. MULTA DO FGTS NA RESCISÃO DE CONTRATO DO APOSENTADO, 29. DURAÇÃO DO AVISO PRÉVIO; CAPUT E PARÁGRAFOS PRIMEIRO, SEGUNDO, QUARTO, QUINTO, SEXTO E SÉTIMO, 30. ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL, 33. ABONO DE PONTO, 37. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL, 38. ABONO DE PONTO PARA DIRIGENTE SINDICAL; PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO, 39. CADASTRAMENTO NO PIS, 40. PERÍODO DAS FÉRIAS, 43. FORNECIMENTO DO CAFÉ MATINAL AOS EMPREGADOS, 44. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, 45. ASSISTÊNCIA AOS FILHOS/FILHAS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS DOS EMPREGADOS; PARÁGRAFOS PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO, 47. AUXÍLIO ESCOLAR, 49. DELEGADO SINDICAL; PARÁGRAFOS PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO, 50. SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS, 51. PRIMEIROS SOCORROS, 52. PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, 55 . EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, 56. GRATIFICAÇÃO NO AUXÍLIO-DOENÇA, 57. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO; CAPUT E PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO, 58. LER OU DORT - TENDINITE- BURSITE - SINDROME DO TUNEL DO CARPO, 59. DISPOSIÇÃO NA DURAÇÃO DE TRABALHO, 60. FORMA DE CÁLCULO DA RESCISÃO DE CONTRATO, 61. PAGAMENTO DE DIÁRIAS, 62. SERVIÇO ELEITORAL, 63. TURNO DE TRABALHO DE 12/36 HORAS, 64. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 65. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO, 66. PROFISSIONAL COM REGISTRO SINDICAL, 67. OBRIGAÇÃO DE ESTUDAR, 68. DISCRIMINAÇÃO, ASSÉDIO SEXUAL E MORAL; PARÁGRAFO ÚNICO, 69. UNIÃO CIVIL ESTÁVEL, 74. PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO, 77. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO, 78. CURSOS DE QUALIFICAÇÃO, 79. PREMIAÇÃO DE ANIVERSÁRIO, 83. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO PROFISSIONAL, 85. REVISÃO DA CONVENÇÃO, 86. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS JÁ CONQUISTADAS.

No mérito, **por unanimidade de votos, declarar prejudicados os pedidos:** 41. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS; CAPUT, 57. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO; PARÁGRAFO TERCEIRO, 72. POLÍTICA SALARIAL.

No mérito, **por maioria de votos, apreciando o item 80. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS, Caput e parágrafos primeiro, segundo e terceiro** - vencidos, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Revisor e Denise Pacheco, deferir em parte conforme o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para "determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado.

O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa".

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item 87. VIGÊNCIA:**, fixar a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de novembro de 2017.

Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo suscitado.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de julho de 2019 (segunda-feira).

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo, Condomínios, Turismo e Hospitalidade de Santa Maria ajuíza ação de dissídio coletivo contra o Sindicato das Lavanderias e Similares do Rio Grande do Sul. Busca, o suscitante, a revisão das condições de trabalho estabelecidas em sentença normativa anterior, visando beneficiar os empregados em lavanderias e similares, no âmbito de sua abrangência. A ação é instruída pelos seguintes documentos: procuração (ID accc603); e cópia de petição inicial de protesto judicial ajuizado para garantia da data-base (IDs 9c69c1e).

Intimado a apresentar documentos (ID 29410f8), o suscitante junta aos autos digitais: ata de posse da diretoria da entidade sindical (ID 8acee39); extrato de cadastro ativo da entidade (ID 381cd12); estatuto social do sindicato (ID 0f25905); edital convocatório à assembleia geral extraordinária (ID 4326479); ata de assembleia geral extraordinária (ID e8ef14b); lista de presenças à assembleia geral extraordinária (ID c22446e); e ata de não comparecimento do suscitado a reunião de negociação direta (ID 66969e5).

O Juízo concede prazo para que o suscitante apresente ata de eleição e posse da atual diretoria da entidade, declaração do número de associados ao sindicato e norma coletiva revisanda (ID 9d20377).

O suscitante apresenta ata de posse da diretoria (ID 0929877) e sentença normativa revisanda (IDs 8b38e13 e 96a78d9) É designada audiência (ID d7869e3).

O suscitado apresenta contestação (ID f33ab49). Junta procuração, ata de posse da entidade e estatuto social.

O sindicato suscitado apresenta reconvenção (ID e041e3d).

É realizada audiência (ID 8747c26).

Realizada nova audiência, a proposta conciliatória é recusada (ID ab42df7). Os autos são distribuídos para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo deferimento parcial de alguns pedidos e pelo indeferimento de outros (ID 6aa6d16).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

RECONVENÇÃO APRESENTADA PELO SUSCITADO

O suscitado, o Sindicato das Lavanderias e Similares do Rio Grande do Sul, apresenta reconvenção (ID e041e3d) pretendendo seja estabelecida cláusula referente à contribuição negocial ou assistencial patronal, com o seguinte teor:

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL OU ASSISTENCIAL PATRONAL -

As empresas representadas pelo Sindicato das Lavanderias e Similares do Estado do Rio Grande do Sul ficam obrigadas a recolher a esta entidade importância equivalente a 02 (dois) dias do salário base de todos os seus empregados do mês de NOVEMBRO/17, já reajustado nos termos do presente dissídio, devendo proceder o recolhimento aos cofres da entidade após o trânsito em julgado da Ação de Revisão de Dissídio Coletivo.

Parágrafo Primeiro - Nenhuma pessoa física empregadora ou empresa que possua ou não empregados, poderá recolher a este título importância inferior a R\$ 130,00 (cem e trinta reais).

Parágrafo Segundo - A contribuição instituída nesta cláusula é ônus do empregador e se constitui em contribuição assistencial que reverterá em benefício da categoria.

O pagamento estipulado fora dos prazos estabelecidos nesta cláusula implica nas cominações previstas no artigo 600 da CLT.

O suscitante se manifesta pela improcedência da reconvenção, na medida em que o estabelecimento de contribuição patronal somente teria lugar em acordo entre as partes (ID de10081).

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção da reconvenção, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, c/c o art. 330, II, do Código de Processo Civil (ID 6aa6d16).

À análise.

Em que pese se entenda admissível o instituto da reconvenção em sede de dissídio coletivo, isto ocorre nas hipóteses em que a pretensão reconvinte trata de matérias objeto de clausulamento pela entidade sindical suscitante, o que não é o caso dos autos. Na espécie, a pretensão do suscitado reconvinte é de que seja estabelecida cláusula determinando descontos salariais das empresas representadas pelo sindicato profissional reconvindo, matéria imprópria para ser estabelecida mediante sentença normativa, nos termos do parecer do Ministério Público do Trabalho, que adoto como razões de decidir no aspecto:

*O sindicato patronal apresentou reconvenção a fim de que seja determinada a **inclusão da cláusula de contribuição negocial ou assistencial patronal** na revisão de dissídio coletivo promovida pelo sindicato suscitante.*

Trata-se de matéria imprópria para ser estabelecida em sentença normativa, vez que o deferimento do pedido não implicaria no estabelecimento de qualquer obrigação ao Sindicato Profissional (reconvindo), ou à categoria Profissional por ele representada, em favor do Sindicato Patronal (reconvinte). A pretensão "resistida", objeto da reconvenção, deve ser dirigida às empresas integrantes da categoria Patronal, não contra o Sindicato Profissional; configurando-se, então, a ilegitimidade passiva deste para responder aos termos da demanda.

Sendo assim, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pela extinção da reconvenção sem resolução do mérito, com base nos arts. 485, VI, c/c 330, II, do CPC.

Acolho o parecer do Ministério Público do Trabalho e extingo a reconvenção apresentada pelo suscitado, sem resolução do mérito, forte no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Passa-se ao exame das cláusulas pretendidas pelo suscitante.

ABRANGÊNCIA

PARECER: O presente feito deverá abranger todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante que exerçam suas atividades profissionais, com vínculo de emprego, em lavanderias e similares no município de **Santa Maria**.

A presente decisão normativa abrange os trabalhadores integrantes da categoria profissional

representada pelo suscitante, que exerçam suas atividades profissionais em lavanderias e similares no Município de Santa Maria.

MÉRITO

01. COMITÊ DE RELAÇÕES TRABALHISTAS

PEDIDO: Fica constituído o Comitê de Relações Trabalhistas como meio permanente de comunicação entre a empresa, o empregado e o sindicato representativo da categoria, o qual será composto de cinco membros indicados pelos representantes dos empregados e um representante indicado por cada uma das empresas em que seu empregado estiver no comitê.

Parágrafo Primeiro - O objetivo do comitê é auxiliar o processo negocial de forma a viabilizá-lo, discutir e atualizar o piso salarial, os salários em geral e do salário de ingresso da categoria, discutir assuntos referentes a administração das empresas ou falta de cumprimento de qualquer das cláusulas firmadas neste documento, sendo que das reuniões realizadas será sempre lavrada uma ata.

Parágrafo Segundo - O comitê reunir-se-á trimestralmente podendo ocorrer reuniões extraordinárias, desde que haja comum acordo entre as partes.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e nos parágrafos 1º e 2º, porquanto tratam de matérias próprias para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafos primeiro e segundo - indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

02. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO AO PISO DA CATEGORIA

PEDIDO: A empresa que vier a contratar empregados tendo como referência o número de salários deverá vincular este ao piso da categoria, e não ao salário mínimo nacional.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

03. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

PEDIDO: Os empregados receberão anuênios de 1% (um por cento) sobre o valor do salário nominal, em cada período completo de 12 (doze) meses de efetivo serviço às empresas suscitadas.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

04. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

PEDIDO: As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Primeiro - Após 12 meses de prestação consecutiva e ininterrupta de horas extras serão, estas incorporadas ao salário pelo valor corrigido da média de horas efetivamente trabalhadas, independente do empregado continuar a exercê-las ou não.

Parágrafo Segundo - O empregado comissionista, quando efetuar sobre jornada, fará jus ao estabelecido no "caput" da cláusula supra.

REVISANDA: deferir o pedido, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula quarta, que adotou como razão de decidir a orientação contida no Precedente nº 03 deste Tribunal, *in verbis*: "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

Indeferir os pedidos consignados nos parágrafos 1º e 2º, porquanto tratam de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput - deferir em parte o pedido com fundamento na norma revisanda, cláusula quarta, que adotou como razão de decidir a orientação contida no Precedente nº 03 deste Tribunal: "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

Parágrafos primeiro e segundo - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

05. ALIMENTAÇÃO DE HORAS EXTRAS

PEDIDO: Os empregados que tiverem sua jornada normal de trabalho prorrogada por mais de duas horas têm assegurado o pagamento a título de ajuda de custo alimentação, a quantia correspondente a R\$30,00 (trinta reais) por jornada prorrogada, sendo facultado as empresas concederem essa ajuda de custo sob a forma de "tiquetes" no mesmo valor acima, ou fornecer a alimentação "in-natura". Tal vantagem não tem caráter salarial.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

06. DESLOCAMENTO DO EMPREGADO

PEDIDO: Quando houver deslocamento do empregado a mando do empregador para cumprir o segundo turno em outro endereço, ou em outro tomador de serviços, havendo necessidade de transporte ida e volta, o empregador fornecerá para o empregado, antecipadamente, o dinheiro necessário para pagamento das passagens ou, alternativamente, vale transporte, sem qualquer ônus para o empregado, sem prejuízo do cômputo do tempo de deslocamento como de trabalho efetivo.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

07. OBRIGAÇÃO DE INTERVALO NA JORNADA DE TRABALHO

PEDIDO: Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Parágrafo Primeiro: A empresa estabelecerá descanso de quinze minutos para o empregado que exercer suas funções com carga horária superior a quatro horas (4hs), sem acrescer o número de horas de trabalho estabelecido no contrato.

Parágrafo Segundo - Quando o empregado for submetido ao exercício de suas funções com carga horária diária superior a seis horas (6hs), e não gozar intervalo mínimo de uma hora (1h), este será obrigatoriamente computado como intervalo remunerado com o percentual de cem por cento (100%).

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e nos parágrafos 1º e 2º, porquanto tratam de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafos primeiro e segundo - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

08. ADICIONAL NOTURNO

PEDIDO: O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do pagamento do caput da cláusula supra, considerar-se-á jornada noturna o horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) horas e as 6 (seis) horas do dia seguinte, e a hora será computada como de 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo Segundo - Para o pagamento do referido adicional serão computados os adicionais de periculosidade/insalubridade, transferência e tempo de serviço, além da gratificação de função, porventura pagos ao empregado.

Parágrafo Terceiro - Será computado como adicional noturno, qualquer hora após o horário estabelecido como jornada noturna, desde que, sejam horas subsequentes ao trabalho a noite superiores a 5 horas.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e nos parágrafos 1º, 2º e 3º, porquanto tratam de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafos primeiro, segundo e terceiro - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

09. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE E RESPONSABILIDADE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

PEDIDO: O empregado com atividade permanente na função de faxineira, servente, camareira, lavadeira, mensageiros, porteiros, que exerçam funções na cozinha, de jardinagem, manutenção elétrica, hidráulica ou de construção civil nos estabelecimentos, receberão mensalmente o adicional de insalubridade no valor de 30% (trinta por cento) do piso da categoria.

Parágrafo Primeiro - Fica estipulado desde já que os garagistas, manobristas, vigias ou empregados de atividades afins que exerçam suas atividades junto a veículos de combustíveis, farão jus a um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário básico a título de adicional de periculosidade.

Parágrafo Segundo - Os empregados que exerçam atividades em estabelecimentos localizados junto aos postos de gasolina ou em locais que também exista a permanência de agentes

inflamáveis ou explosivos, será pago o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário básico a título de adicional de periculosidade.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e nos parágrafos 1º e 2º, porquanto tratam de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafos primeiro e segundo - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

10. ADICIONAL PARA CAIXA OU OPERADOR-CAIXA

PEDIDO: Os empregados que exerçam a atividade de caixa ou operador de caixa terão um adicional de 20% (vinte por cento) aplicado sobre o salário base.

REVISANDA: deferir o pedido, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula décima, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente Normativo nº 103 do TST, *in verbis*: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

VOTO: deferir em parte com fundamento na norma revisanda, cláusula décima, que está em conformidade com o Precedente Normativo nº 103 do TST, nos seguintes termos: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

11. GRATIFICAÇÃO POR COBRANÇA

PEDIDO: A título de gratificação, as empresas pagarão aos empregados que exerçam, além da função contratada, atividades de cobrança de clientes e fornecedores, a importância de 20% (vinte por cento) sobre os valores cobrados.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

12. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES

PEDIDO: É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos, fraudulentamente emitidos ou não compensados, ou perdidos, quando

cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.

Parágrafo único - É também vedado o desconto no salário do empregado no caso de não pagamento das despesas por parte de cliente inadimplente.

REVISANDA: deferir o pedido consignado no "caput", em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula décima segunda, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente nº 33 deste Tribunal, *in verbis*: ficando a cláusula assim redigida: *É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.*

Parágrafo único - deferir o pedido consignado no parágrafo único, na forma postulada, em face da razoabilidade do pedido, por se tratar a inadimplência de clientes de ônus do empreendimento econômico, ficando a cláusula com a seguinte redação: *É vedado o desconto no salário do empregado, exceto quando ocorrente culpa ou dolo, no caso de não pagamento das despesas por parte de cliente inadimplente.*

VOTO: Caput - deferir em parte nos termos da norma revisanda, cláusula 12ª, com amparo no Precedente 33 deste Tribunal Regional, ficando a cláusula assim redigida: "É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado".

Parágrafo único - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

13. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE MERCADORIA DESAPARECIDA

PEDIDO: Fica terminantemente proibido o desconto efetuado no salário dos empregados, seja individual ou rateado, de mercadoria eventualmente desaparecida, roubada ou danificada, ou de despesas efetuadas por terceiros, desde que não tenha havido omissão, culpa ou dolo do empregado.

REVISANDA: deferir o pedido, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula décima terceira, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida na forma do Precedente Normativo nº 118 do TST, *in verbis*: *Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.*

VOTO: deferir em parte com fundamento na norma revisanda, cláusula décima terceira, com a redação segundo o Precedente Normativo nº 118 do TST: "Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado".

14. FOLGAS DOMINICAIS E FERIADOS

PEDIDO: O trabalho aos domingos e feriados, será considerado extraordinário e serão pagos em triplo, calculados sobre o salário-hora do empregado que trabalhar nestas condições.

Parágrafo Primeiro - Quando for sistemática da empresa, o trabalho do empregado em domingos e feriados, o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de duas semanas, com o domingo, conforme escala a ser divulgada até dois (2) dias anteriores ao início do período em que a mesma vigorará, não excluindo-se a obrigação estabelecida no caput.

Parágrafo Segundo - Quando o empregado trabalhar em dia considerado feriado, este terá direito a uma folga em dia imediatamente anterior ou posterior ao feriado, sem prejuízo das demais folgas semanais, ou não sendo possível, prevalece as obrigações do "caput".

REVISANDA: deferir o pedido consignado no "caput", em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula décima quarta, onde foi adotado como razão de decidir a orientação contida no Precedente nº 05 deste Tribunal, *in verbis*: *O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.*

Indeferir os pedidos consignados nos parágrafos primeiro e segundo, porquanto tratam de matérias suficientemente regulada por lei e, no que exceder, próprias para acordo entre as partes.

VOTO: Caput - deferir em parte consoante a revisanda, cláusula 14ª, adotando a redação do Precedente 5 desta Corte Regional, nos seguintes termos: "O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal".

Parágrafos primeiro e segundo - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

15. AJUDA DE TRANSPORTE APÓS A ZERO HORA E ATÉ AS 06HS

PEDIDO: As empresas concederão a todos os empregados que iniciarem ou findarem suas jornadas de trabalho na faixa horária compreendida entre zero hora e 6 (seis) horas, uma ajuda de custo para transporte, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por mês efetivamente trabalhado, com caráter indenizatório e correção nos mesmos índices desta convenção e/ou dissídio.

Parágrafo Primeiro: As empresas que fornecerem transporte gratuito aos seus empregados no período referido no "caput", ficarão desobrigados do pagamento da ajuda de custo aqui estabelecida

Parágrafo Segundo: Computa-se na jornada laboral o tempo gasto no trajeto do trabalhador, em condução fornecida pelo empregador, do local de trabalho até a moradia ou vice versa, no horário estabelecido.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e nos parágrafos primeiro e segundo, porquanto tratam de matérias suficientemente reguladas por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafos primeiro e segundo - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

16. HORÁRIOS DE CURSOS E REUNIÕES

PEDIDO: Se promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada, fazendo o empregado jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora do seu horário de trabalho.

REVISANDA: deferir o pedido, com fundamento na norma revisanda, cláusula décima sexta, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente nº 45 deste Tribunal, *in verbis: Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.*

VOTO: deferir conforme a revisanda, cláusula 16ª, em conformidade com o Precedente 45 deste Tribunal Regional, nos seguintes termos: "Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho".

17. EMPREGADOS DE SOBREAVISO

PEDIDO: Aos empregados que ficarem de sobreaviso, será assegurado o pagamento de 2/3 da hora normal no período da disposição da empresa, mesmo que esteja fora desta .

Parágrafo único: As empresas ficam obrigadas a comunicar expressamente, mediante recibo e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o sobreaviso, ficando a segunda via em poder do empregado, sob pena do mesmo não ser considerado.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e no parágrafo único, porquanto tratam de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

18. JORNADA DE TRABALHO

PEDIDO: O horário máximo normal de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo salarial ou de jornadas menores já vigentes. O turno de trabalho ininterrupto, sem cômputo de intervalo, terão a duração máxima normal de trabalho de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais também sem prejuízo salarial ou de jornadas menores já praticadas.

Parágrafo único: Para a observância dos salários mínimos profissionais serão considerados nos pagamentos, os quantitativos em horas mensais equivalente as semanais acima apontadas, ou seja, para 40 horas semanais, 200 mensais e para 36 horas semanais 180 horas mensais, que nestes totais devem ser pagas, mesmo que os pagamentos sejam feitos pelo sistema de horas trabalhadas, pois assim estão considerados os respectivos repousos.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e no parágrafo único, porquanto tratam de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafo único - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

19. ATESTADOS MÉDICOS FORNECIDOS POR MÉDICOS CREDENCIADOS PELO SINDICATO

PEDIDO: As empresas reconhecem como válidos os atestados médicos e odontológicos

fornecidos por profissionais que estejam devidamente credenciados pelo sindicato da categoria.

REVISANDA: deferir o pedido, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula décima nona, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no entendimento predominante desta Seção de Dissídios Coletivos quanto ao particular, ficando a cláusula com a seguinte redação: *Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social.*

VOTO: deferir em parte nos termos da norma revisanda, cláusula 19ª, em que adotado o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, nos seguintes termos: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

20. ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA A GESTANTE E SEU MARIDO OU COMPANHEIRO

PEDIDO: Fica vedada a dispensa da mulher gestante desde a concepção até 90 (noventa) dias após a licença estabelecida em lei, exceto na ocorrência de falta grave ou pedido de demissão.

Parágrafo Primeiro - Quando houver suspeita de gravidez por parte da empregada, as empresas providenciarão exame de comprovação do estado de gravidez, sem ônus para a empregada, fornecendo para a mesma comprovante do referido exame.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado ao empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego a partir do oitavo mês de gestação da esposa ou companheira, até seis meses após o parto, desde que comprovada a gravidez.

Parágrafo Terceiro - O empregador não poderá alterar o horário ou o local de trabalho da empregada gestante, exceto se houver acordo escrito entre esta, acompanhada pelo Sindicato da categoria, e o empregador.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, porquanto tratam de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafos primeiro, segundo e terceiro - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

21. DIREITO A AMAMENTAÇÃO

PEDIDO: A empregada-mãe com filho de até 1(um) ano de idade e ainda amamentando, terá direito a redução de sua jornada de trabalho em noventa minutos por dia, quando do retorno à prestação laboral (após licença gestante). Tal redução poderá ser no início ou término do expediente ou do intervalo se houver, ou ainda fracionada em dois períodos, cada qual com 45 (quarenta e cinco) minutos, na forma optada pela empregada.

REVISANDA: deferir o pedido, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula vigésima primeira, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente nº 52 deste Tribunal, *in verbis*: *O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora.*

VOTO: deferir em parte o pedido com fundamento na norma revisanda, cláusula 21^a, que está de acordo com o Precedente 52 deste Tribunal Regional: "O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora".

22. ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO

PEDIDO: Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 36 (trinta e seis) meses anteriores a aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 1(um) ano na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.

REVISANDA: deferir o pedido, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula vigésima segunda, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente nº 21 deste Tribunal, *in verbis*: *Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.*

VOTO: deferir em parte o pedido com fundamento na norma revisanda, cláusula 22^a, que está de acordo com o Precedente 21 desta Corte, nos seguintes termos: "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador".

23. ASSISTÊNCIA DA EMPRESA EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA E PARTURIENTE

PEDIDO: Quando o empregado for vítima de acidente de trabalho, mal súbito, mal de parto, desde que ocorram no horário de trabalho destes, o ônus dos gastos com medicamentos, médicos, exames e internação serão de responsabilidade exclusiva da empresa.

Parágrafo Único - O auxílio doença percebido pelo empregado e de responsabilidade da Previdência Social será complementado pela empresa até o limite da remuneração percebida pelo mesmo.

REVISANDA: deferir o pedido consignado no "caput", em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula vigésima terceira, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente Normativo nº 113 do TST, *in verbis: Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.*

Indeferir o pedido consignado no parágrafo único, porquanto trata de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput - deferir em parte o pedido com fundamento na norma revisanda, cláusula 23ª, que está de acordo com o Precedente Normativo 113 do TST: "Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste".

Parágrafo único - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

24. ESTABILIDADE ANTERIOR E POSTERIOR À DATA BASE

PEDIDO: Todos os empregados terão estabilidade provisória nos 30 (trinta) dias anteriores e posteriores a data base da categoria.

REVISANDA: Indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

25. ESTABILIDADE APÓS O GOZO DE FÉRIAS

PEDIDO: Fica assegurada a estabilidade de 6 (seis) meses para todo empregado após o efetivo gozo de suas respectivas férias.

REVISANDA: Indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

26. AVISO PRÉVIO ESPECIAL

PEDIDO: Os empregados que contarem com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou mais, e com vínculo empregatício por tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos, demitidos sem justa causa, terão direito a 60(sessenta) dias de aviso prévio indenizado.

REVISANDA: Indeferir o pedido, porquanto trata de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

27. RESCISÃO DE CONTRATO NA APOSENTADORIA

PEDIDO: Na rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregado ou do empregador, e estando o empregado na condição de aposentado, este receberá um mês de salário nominal, a título de gratificação, sem prejuízo dos demais itens rescisórios e desde que tenha mais do que cinco anos de serviço na mesma empresa.

REVISANDA: Indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

28. MULTA DO FGTS NA RESCISÃO DE CONTRATO DO APOSENTADO

PEDIDO: Quando houver demissão sem justa causa do empregado aposentado, os empregadores ficam obrigados a rescindirem o contrato de trabalho de seu empregado, com o pagamento integral da multa de 40%(quarenta por cento) sobre o valor depositado para o FGTS, durante toda a contratualidade.

Parágrafo único: Caso o empregado tenha sacado os valores referentes ao FGTS, quando adquirido o direito a aposentadoria, para aquisição de imóvel ou outro benefício estabelecido em lei, deve o empregador apurar os valores atualizados do total efetivamente depositado durante o contrato, para que integralize o valor total da multa do FGTS.

REVISANDA: Indeferir os pedidos consignados no "caput" e no parágrafo único, porquanto

tratam de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafo único - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

29. DURAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

PEDIDO: Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de trinta (30) dias acrescidos de mais cinco (5) dias por ano ou fração igual ou superior a seis (6) meses de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro - No caso de demissão sem justa causa, o empregador que não desejar que o empregado cumpra o aviso prévio, deverá indenizá-lo nos parâmetros do caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - No caso de demissão sem justa causa, o empregado que cumprir o aviso prévio, não poderá trabalhar mais do que 30 (trinta) dias e terá indenização correspondente aos dias adicionais nos termos do caput.

Parágrafo Terceiro - O empregado, durante o aviso prévio, poderá escolher a redução de 02 (duas) horas, no início ou no fim da jornada de trabalho, caso não seja dispensado do cumprimento do mesmo.

Parágrafo Quinto - No caso de pedido de demissão por parte do empregado ou qualquer necessidade de acordo entre as partes, aplica-se o aviso prévio até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Sexto - Quando houver demissão do trabalhador, por iniciativa deste, sem o cumprimento do aviso prévio, sendo este descontado, o valor não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do salário puro do trabalhador, excluindo-se a incidência da média de outras remunerações.

Parágrafo Sétimo: Do empregado falecido, o aviso prévio proporcional será indenizado ao que corresponde aos dias adicionais, nos termos do caput.

REVISANDA: deferir o pedido consignado no item III, com fundamento na orientação contida no Precedente nº 53 deste Regional, *in verbis*: *No início do período do aviso-prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.*

Indeferir os pedidos consignados no "caput" e nos parágrafo primeiro, segundo, quarto, quinto e

sexto, porquanto tratam de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafos primeiro, segundo, quarto, quinto, sexto e sétimo - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

Parágrafo terceiro - deferir conforme a norma revisanda, cláusula 29^a, item III, em conformidade com o Precedente 53 desta Corte Regional, nos seguintes termos: "No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho".

30. ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL

PEDIDO: As rescisões de contrato de trabalho de empregado com qualquer tempo de serviço serão feitas perante a entidade sindical profissional.

Parágrafo Primeiro - O empregador deverá entregar na sede do Sindicato 24h antes do término do prazo previsto para a homologação, todas as folhas de pagamento do empregado (mínimo 12 últimas); todas as guias de recolhimento de FGTS e INSS; livro de registro ou ficha do empregado; CTPS atualizada; Comunicação de Dispensa preenchida; atestado demissional; carta de preposto; comprovante de entrega da declaração da RAIS do último ano; guias de contribuição sindical dos últimos 3 anos; guias de recolhimento dos períodos das três últimas convenções coletivas da categoria (caso existam débitos, quitar até a efetiva homologação).

Parágrafo Segundo - A homologação feita pelo sindicato da categoria quitará apenas os valores constantes do instrumento rescisório, sempre ressalvado o direito constitucional do acesso ao Judiciário para dirimir controvérsias entre as partes.

Parágrafo Terceiro: É facultado ao sindicato receber quitações de termos transcorridos durante a contratualidade do trabalhador, salvo se a empresa obtiver a sistemática de mensalmente enviar documentos relativos ao assunto que gerou a quitação e tiver ocorrido entrevista entre a entidade sindical e o trabalhador.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e nos parágrafo primeiro e segundo, porquanto tratam de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafos primeiro, segundo e terceiro - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

31. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

PEDIDO: É vedado o contrato de experiência para os empregados que comprovem ter exercido pelo período mínimo de 06(seis) meses a função que vier a ocupar, bem como para aqueles que já tenham trabalhado na mesma função para a empresa contratante, ou cuja atividade contratada não exija qualificação técnica.

REVISANDA: deferir o pedido, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula trigésima primeira, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente nº 56 deste Tribunal, *in verbis: Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.*

VOTO: deferir em parte o pedido com fundamento na norma revisanda, cláusula 31ª, que está de acordo com o Precedente 56 desta Corte, nos seguintes termos: "Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior".

32. ATRASO AO SERVIÇO

PEDIDO: Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensando o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

REVISANDA: deferir o pedido, com fundamento na norma revisanda, cláusula trigésima segunda, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente Normativo nº 92 do TST, *in verbis: Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.*

VOTO: deferir em parte o pedido com fundamento na norma revisanda, cláusula 32ª, que está de acordo com o Precedente Normativo 92 do TST: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

33. ABONO DE PONTO

PEDIDO: Os empregados farão jus a sete (07) dias úteis consecutivos de licença, em virtude de casamento, para o empregado pai na semana do nascimento ou adoção de filho, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente,

viva sob sua dependência, sem prejuízo da remuneração e do descanso semanal remunerado.

Parágrafo Único: Quando solicitado pelo empregador, o retorno ao trabalho do empregado, antes do término do prazo do benefício estabelecido no Caput, a remuneração destes dias será paga em triplo.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e no parágrafo único, porquanto tratam de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafo único - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

34. ABONO DE PONTO PARA O EMPREGADO ESTUDANTE

PEDIDO: Concede-se licença, sem prejuízo da remuneração, para estudantes, no período que tiver de prestar provas no curso que frequenta, nos dias de prova para o curso supletivo e/ou vestibular, ou mesmo para prestar exames em concurso público, desde que avisado o patrão com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação.

Parágrafo Único: É vedado ao empregado estudante a prorrogação da jornada de trabalho.

REVISANDA: deferir o pedido consignado no "caput", em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula trigésima quarta, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no entendimento da Seção de Dissídios Coletivos quanto ao particular, ficando a cláusula assim redigida: *Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT.*

deferir o pedido consignado no parágrafo único, em parte, nos termos do Precedente Normativo nº 32 do TST, ficando a cláusula assim redigida: "Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT."

VOTO: Caput - deferir em parte com fundamento na norma revisanda, cláusula 34^a, primeira parte, que adota entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT".

Parágrafo único - deferir em parte o pedido com fundamento na norma revisanda, cláusula 34^a, segunda parte, que está de acordo com o Precedente Normativo 32 do TST: "Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT".

35. ABONO DE PONTO NO CASO DE INTERNAÇÃO/CONSULTAS DOS FILHOS

PEDIDO: Farão jus à licença remunerada o empregado pai, e a empregada mãe, para acompanhar o filho dependente em internação hospitalar ou mediante apresentação de atestado médico para dispensar cuidados ao dependente enfermo.

Parágrafo Único - O pai ou a mãe, cujo filho tenha consulta marcada no dia da prestação de serviços, será liberado para a referida consulta durante as horas do turno em que a mesma estiver definida, sem prejuízo da remuneração, desde que comprove posteriormente o fato ao empregador.

REVISANDA: deferir os pedidos consignados no "caput" e no parágrafo único, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula trigésima quinta, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente nº 22 deste Tribunal, *in verbis*: *O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.*

VOTO: Caput e parágrafo único - deferir em parte o pedido com fundamento na norma revisanda, cláusula 35^a, que está de acordo com o Precedente 22 desta Corte, nos seguintes termos: "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

36. ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DE PIS

PEDIDO: Será dispensado da prestação de serviços por 1 (um) dia o empregado que comprovar ter que receber o PIS fora do local de serviço, sem prejuízo de seu salário.

REVISANDA: deferir o pedido, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula trigésima sexta, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente nº 65 deste Tribunal, *in verbis*: *É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a*

Caixa Econômica Federal.

VOTO: deferir em parte com fundamento na norma revisanda, cláusula 36^a, que está de acordo com o Precedente 65 desta Corte, nos seguintes termos: "É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal".

37. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL

PEDIDO: Assegura-se a garantia de estabilidade para todos os trabalhadores eleitos para a diretoria do Sindicato, inclusive para os membros do Conselho Fiscal e suplentes, bem como os delegados representantes de Federações/Confederações ou delegados eleitos em Assembleias do Sindicato durante o período de gestão, até um ano após o final do mandato.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

38. ABONO DE PONTO PARA DIRIGENTE SINDICAL

PEDIDO: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembleias, reuniões, cursos ou atividades pertinentes ao movimento sindical, devidamente convocada e comprovada, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Primeiro - O dirigente sindical, da diretoria executiva do Sindicato, será liberado de suas funções, até o limite de dois por empresa, para exercício de seu mandato de representação e administração sindical, desde que requisitado formalmente pela entidade sindical, ficando-lhe assegurado o pagamento integral de seus salários e benefícios por parte do empregador.

Parágrafo Segundo - O impedimento do dirigente sindical, em participar das atividades sindicais, quando tiver origem na imposição do seu empregador, implicará em multa no valor de 1/3 do salário do empregado por cada dia de atividade não exercida pelo líder sindical em favor da entidade sindical prejudicada.

REVISANDA: deferir o pedido consignando no "caput", em parte, com fundamento na norma

revisanda, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente Normativo nº 83 do TST, *in verbis*: *Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.*

indeferir os pedidos consignados nos parágrafos primeiro e segundo, porquanto tratam de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput - deferir em parte o pedido com fundamento na norma revisanda, cláusula 38ª, que está de acordo com o Precedente Normativo 83 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

Parágrafos primeiro e segundo - indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

39. CADASTRAMENTO NO PIS

PEDIDO: Caso o empregador não proceda o cadastramento no PIS ou não relacione o nome do empregado na RAIS, ou pratique qualquer outro ato que venha a prejudicar o empregado em relação a tal direito, a empresa sofrerá multa no valor de um salário mínimo profissional pago ao empregado que for prejudicado, no mês seguinte ao que o empregado teria o direito de recebimento dos valores pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único: Se a empresa não estiver cadastrada no CNPJ e somente no CEI, prejudicando o empregado, no ato do recebimento dos valores referentes ao PIS, a responsabilidade do pagamento deste será repassada ao seu empregador no valor de 01(Um) salário mínimo profissional.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e no parágrafo único, porquanto tratam de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafo único - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

40. PERÍODO DAS FÉRIAS

PEDIDO: Será permitido ao empregado optar por tirar férias em 2 (dois) períodos, caso este solicite, desde que goze férias integrais de 30 (trinta) dias dentro do período aquisitivo.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

41. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS

PEDIDO: As empresas são obrigadas a efetuarem o pagamento da remuneração das férias aos seus empregados até 03 (três) dias antes do início das mesmas, sob pena de pagamento de multa de cinco por cento (5%) do valor das férias, por dia de atraso, em favor do empregado, pagos no ato do efetivo pagamento das férias.

Parágrafo Primeiro: O início do período de gozo de férias, individual ou coletiva, não poderá coincidir ou anteceder até dois dias do feriado, domingo ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo Segundo: Comunicado ao empregado do período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovado.

REVISANDA: deferir o pedido consignado no "caput", em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula quadragésima primeira, "caput" onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no entendimento predominante desta Seção de Dissídios Coletivos quanto ao particular, ficando a cláusula com a seguinte redação: *Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento das férias nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.*

Deferir o pedido consignado no parágrafo primeiro, com fundamento na norma revisanda, cláusula quadragésima primeira, parágrafo primeiro, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente Normativo nº 100 do TST, *in verbis: O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.*

Deferir o pedido consignado no parágrafo segundo, com fundamento na norma revisanda, cláusula quadragésima primeira, parágrafo segundo, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente Normativo nº 116 do TST, *in verbis: Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim,*

mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

VOTO: Caput - pedido analisado em conjunto com as cláusulas 57^a, § 3º, e 76^a.

Parágrafo primeiro - deferir em parte com fundamento na norma revisanda, cláusula 41^a, § 1º, que está de acordo com o Precedente Normativo 100 do TST: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

Parágrafo segundo - deferir em parte o pedido com fundamento na norma revisanda, cláusula 41^a, § 2º, que está de acordo com o Precedente Normativo 116 do TST: "Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados".

42. SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

PEDIDO: Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo único - Na substituição temporária, o empregado substituto, formalmente comunicado pela empresa, perceberá além do próprio salário, a diferença entre o seu salário e o do substituído, sem considerar vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo. A substituição por período superior a 90 (noventa) dias acarretará a efetivação na função

REVISANDA: deferir o pedido consignado no "caput", com fundamento na norma revisanda, cláusula quadragésima segunda, "caput", onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente nº 73 deste Tribunal, *in verbis*: O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Deferir o pedido consignado no parágrafo único, com fundamento na norma revisanda, cláusula quadragésima segunda, parágrafo único, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente nº 63 deste Tribunal, *in verbis*: *Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.*

VOTO: Caput - deferir com fundamento na norma revisanda, cláusula 42^a, *caput*, que está de acordo com o Precedente 73 desta Corte, nos seguintes termos: "O empregado admitido para

função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

Parágrafo primeiro - deferir com fundamento na norma revisanda, cláusula 42ª, parágrafo único, que está de acordo com o Precedente 63 desta Corte, nos seguintes termos: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

43. FORNECIMENTO DO CAFÉ MATINAL AOS EMPREGADOS

PEDIDO: As empresas concederão a seus trabalhadores café, leite e pão com manteiga, no período da manhã, 15 (quinze) minutos antes do início da jornada de trabalho contratual, sem ônus para o empregado.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

44. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

PEDIDO: Ao final de cada mês as empresas fornecerão aos empregados, uma cesta básica de alimentos de primeira necessidade contendo 10Kg. Arroz tipo 1, 07Kg. Açúcar, 05Kg. Farinha de trigo, 04 latas de óleo de soja, 02Kg. Feijão, 02 pacotes de massa 500g., 02 pacotes de bolacha, 01Kg. sal refinado, 01 achocolatado em pó 400g., 01 extrato de tomate 370g., 01 doce em pasta 500g., 02cx. Gelatina 85g., 01Kg. café, 01 pacote farinha de polenta tipo instantâneo de 500g., 01 lata de ervilha, 01Kg. erva-mate, 04 rolos de papel higiênico, 03 sabonetes, 01 pacote de leite em pó 400g., 03 detergentes líquidos 500ml., 01 creme dental 90g., 01 pacote de lâ de aço c/8 unidades, 01 caixa de sabão em pó 1 KG., 02 barras de sabão 200g., 02 litros de alvejante, 02 litros de desinfetante, 02 litros de amaciante.

Parágrafo Único - As empresas poderão descontar do empregado, a título de vale alimentação, o valor máximo de R\$1,00(um real).

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e no parágrafo único, porquanto tratam de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafo único - indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

45. ASSISTÊNCIA AOS FILHOS/FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

DOS EMPREGADOS

PEDIDO: Os empregadores que não mantiverem creches de forma direta ou conveniada, pagarão, a seus empregados, auxílio mensal em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário normativo da categoria profissional, por filho desde o nascimento até o mês em que complete sete (7) anos, independente de comprovação de despesa.

Parágrafo Primeiro. Em caso da empregada ter parto múltiplo, o auxílio supra será devido por cada filho, individualmente.

Parágrafo Segundo. Será pago ao empregado o auxílio, no percentual estabelecido no caput, a filho portador de necessidades especiais, deficiente físico e/ou mental, independente da idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas.

Parágrafo Terceiro: O empregado fará jus ao benefício desde que apresente laudo do médico comprovando a deficiência do dependente.

Parágrafo Quarto. O empregado que tenha filho ou menor deficiente sob guarda terá direito a horário flexível, respeitada sua jornada de trabalho semanal, mediante prévio parecer do serviço médico.

Parágrafo Quinto: O benefício referido neste artigo e seus parágrafos anteriores a este, serão devidos também, para os empregados cujos filhos sejam adotados, desde que comprovada legalmente a adoção.

REVISANDA: deferir os pedidos consignados no "caput" e no parágrafo quinto, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula quadragésima quinta, "caput" e parágrafo quinto, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente Normativo nº 22 do TST, *in verbis: Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.*

Indeferir os pedidos consignados nos parágrafos primeiro, porquanto tratam de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafo quinto - deferir em parte o pedido com fundamento na norma revisanda, cláusula 45^a, *caput* e § 5º, que está de acordo com o Precedente Normativo 22 do TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

Parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto - indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

46. SEGURO DE VIDA

PEDIDO: Ficam as empresas obrigadas a contratar seguro de vida, pago pelo empregador, no valor de 50(cinquenta) salários normativos da categoria, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, acidente ou mal súbito.

Parágrafo único: Caso ocorra o falecimento do empregado e o empregador não tenha contratado o seguro de vida, fica a empresa responsável pelo pagamento do valor estipulado no caput.

REVISANDA: deferir os pedidos consignados no "caput" e no parágrafo único, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula quadragésima sexta, "caput" e parágrafo único, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente Normativo nº 84 do TST, *in verbis: Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte o invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções.*

VOTO: Caput e parágrafo único - deferir em parte o pedido com fundamento na norma revisanda, cláusula 46ª, que está de acordo com o Precedente Normativo 84 do TST: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções".

47. AUXÍLIO ESCOLAR

PEDIDO: É devido ao empregado desde que comprove sua própria condição de estudante ou de possuir um filho com idade até 24(vinte e quatro) anos nesta condição, quando matriculado em curso oficial de ensino, um auxílio-escolar, por ano, pago no mês de março, equivalente a 1 (um) salário normativo da categoria.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

48. ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

PEDIDO: Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicação de interesse dos empregados e distribuição no interior das empresas, pelos dirigentes sindicais, de boletins informativos, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivos.

REVISANDA: deferir o pedido, com fundamento na norma revisanda, cláusula quadragésima sexta, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida nos Precedentes Normativos nºs 104 e 91, ficando a cláusula com a seguinte redação: *Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados e a distribuição no interior das empresas, pelos dirigentes sindicais, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, de boletins informativos, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.*

VOTO: deferir conforme a norma revisanda, cláusula 48^a, que está de acordo com os Precedentes Normativos 104 e 91 do TST, ficando assim redigida a cláusula: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados e a distribuição no interior das empresas, pelos dirigentes sindicais, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, de boletins informativos, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

49. DELEGADO SINDICAL

PEDIDO: Para cada empresa com mais de 30 (trinta) empregados da mesma categoria profissional, será eleito através de Assembléia dos respectivos empregados, convocada pelo sindicato correspondente, um DELEGADO SINDICAL, com mandato de um ano, o qual fica vedada a despedida sem justa causa DURANTE O MANDATO e até um ano após o término do mandato da Assembleia que o elegeu.

Parágrafo Primeiro - O delegado sindical eleito, sem prejuízo de sua remuneração, poderá participar das reuniões do sindicato, bem como das reuniões de diretoria.

Parágrafo Segundo - O delegado sindical terá acesso às informações relativas ao funcionamento da empresa, mediante solicitação às respectivas administrações, com o fim de promover entendimento nas relações entre colegas de trabalho e a administração, não podendo ser removido das dependências a que foi contratado a exercer suas funções, salvo se a transferência do setor for "a pedido" ou aceita voluntariamente.

Parágrafo Terceiro - O delegado sindical representa o trabalhador diante a administração da

empresa, promovendo o diálogo, o respeito, busca de soluções nos conflitos, impedir qualquer ato de discriminação no ambiente de trabalho, encaminhar reivindicações dos trabalhadores, acompanhar o cumprimento dos encaminhamentos de normas internas, das convenções coletivas, acordos coletivos ou das leis em vigor.

Parágrafo Quarto - Qualquer ato praticado na empresa com a presença do delegado sindical e a administração da empresa, será lavrada ata em três (3) vias, assinada pelos presentes e arquivada uma via na entidade sindical ao qual o delegado é representante, para consulta dos trabalhadores interessados.

REVISANDA: deferir o pedido consignado no "caput", em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula quadragésima nona, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente Normativo nº 86 do TST, adaptado à extensão do pedido, ficando a cláusula com a seguinte redação: *Nas empresas com mais de 200 empregados, integrantes da mesma categoria profissional, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.*

VOTO: Caput - deferir em parte conforme a norma revisanda, cláusula 49^a, adotando-se a redação do Precedente normativo 86 do TST, com adição do trecho "integrantes da mesma categoria profissional", nos seguintes termos: "Nas empresas com mais de 200 empregados, integrantes da mesma categoria profissional, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

Parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

50. SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS

PEDIDO: Os empregadores não poderão intervir na relação de seus empregados com a entidade sindical profissional, nem se opor na sindicalização dos seus trabalhadores, acatando as decisões determinadas em Assembleia ou pelo próprio empregado dos descontos a serem repassados ao sindicato.

Parágrafo Primeiro: Havendo a intervenção do empregador, com política de oposição às práticas sindicais, fica determinado o pagamento de multa ao trabalhador no valor de 1/3 (um terço) do valor do salário do empregado prejudicado a cada ação do empregador.

Parágrafo Segundo: Pelo não cumprimento do empregador, quanto aos descontos dos empregados, que estabelece o caput, fica estipulado o pagamento de multa à entidade sindical no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de cada empregado, a cada mês de atraso,

do repasse das contribuições do sindicato.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e nos parágrafos primeiro e segundo, porquanto tratam de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

51. PRIMEIROS SOCORROS

PEDIDO: As empresas se obrigam a manter a disposição de seus empregados, medicamentos para primeiros-socorros em lugar de fácil acesso, que atenda a todos os turnos e de conhecimento geral.

REVISANDA: deferir o pedido, com fundamento na norma revisanda, cláusula quinquagésima primeira, onde foi adotada como razão de decidir o princípio da razoabilidade, ficando a cláusula com a seguinte redação: *As empresas se obrigam a manter à disposição de seus empregados medicamentos para primeiros-socorros em lugar de fácil acesso, que atenda a todos os turnos e de conhecimento geral.*

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

52. PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS

PEDIDO: As empresas proporcionarão a todos os empregados o curso de qualificação técnica de prevenção e combate a incêndios, nos moldes da RT nº 14/BM-CCB/2009 do estado do RS.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

53. OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

PEDIDO: Por ocasião da rescisão de contrato, o empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e relação de salários ao empregado demitido, estes relativos ao período laborado.

REVISANDA: deferir o pedido, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula quinquagésima terceira, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente nº 62 deste Tribunal, *in verbis: Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido.*

VOTO: deferir em parte o pedido com fundamento na norma revisanda, cláusula 53^a, que está de acordo com o Precedente 62 desta Corte, nos seguintes termos: "Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido".

54. UNIFORMES

PEDIDO: Se exigido, o uniforme de trabalho será fornecido pelo empregador em número de 02 (dois) ao ano.

REVISANDA: deferir o pedido, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula quinquagésima quarta, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente Normativo nº 115 do TST, *in verbis*: *Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.*

VOTO: deferir com fundamento na norma revisanda, cláusula 54^a, que está de acordo com o Precedente Normativo 115 do TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

55 . EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

PEDIDO: O empregador se obriga a fornecer equipamento de proteção individual ao empregado que exercer suas funções com limpeza, coleta de lixo e outras atividades que são necessários o uso de luvas, botas, avental ou máscaras.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

56. GRATIFICAÇÃO NO AUXÍLIO-DOENÇA

PEDIDO: As empresas complementarão o valor pago ao empregado pela Previdência Social a título de auxílio-doença desde que o empregado beneficiado conte, pelo menos, 90 (noventa) dias de trabalho na empresa, porém limitada dita complementação a 70% (setenta por cento) da diferença entre o seu salário e o valor recebido do órgão previdenciário desde o 16º até 180º dias de afastamento.

Parágrafo Único: As férias proporcionais ao período de afastamento do empregado em gozo de benefício previdenciário, por período inferior a 180(cento e oitenta) dias, será paga pelo

empregador.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

57. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO

PEDIDO: As empresas efetuarão a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor do décimo terceiro salário no mês de julho ou com as férias do empregado, exceto para aqueles que as gozarem em janeiro, que poderão solicitar o benefício no mês do seu aniversário. A solicitação deverá ser feita até quinze (15) dias anteriores ao início do gozo das férias compensado quando do pagamento no final do ano.

Parágrafo primeiro - A solicitação por parte do empregado, a que se refere o caput, não sofre prejuízo pela proporcionalidade de tempo de serviço do trabalhador, garantindo o percentual solicitado sobre o salário do último mês trabalhado.

Parágrafo segundo - Sendo paga a gratificação natalina após o prazo previsto no caput, será devida uma multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário contratual mensal em favor do empregado.

Parágrafo terceiro - Ultrapassado o prazo de pagamento do total do décimo terceiro no final do ano, este será acrescido de uma multa diária de 2/30 (dois trinta avos) do salário contratual mensal em favor do empregado.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e parágrafos primeiro e segundo, porquanto tratam de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes. deferir o pedido consignado no parágrafo terceiro, com fundamento na orientação contida no entendimento prevalecente quanto nesta Seção de Dissídios Coletivos quanto ao particular, ficando a cláusula com a seguinte redação: Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.

VOTO: Caput e parágrafos primeiro e segundo - indeferir por tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

Parágrafo terceiro - analisada em conjunto com a cláusula 76ª.

58. LER OU DORT - TENDINITE- BURSITE - SINDROME DO TUNEL DO CARPO

PEDIDO: As empresas comprometem-se a informar aos seus empregados, que apresentem suspeita de doenças referidas no título, à existência de serviços especializados e ao Centro de Referência de Saúde do Trabalhador.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

59. DISPOSIÇÃO NA DURAÇÃO DE TRABALHO

PEDIDO: Para o trabalhador que exercer suas funções em pé, deve haver um intervalo de 15 minutos a cada 40 minutos de labor.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

60. FORMA DE CÁLCULO DA RESCISÃO DE CONTRATO

PEDIDO: O pagamento das verbas rescisórias e/ou indenizatórias, férias e 13º salário dos empregados da categoria representada pelo Sindicato Profissional, será calculada pela média da remuneração mensal dos seis últimos meses.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

61. PAGAMENTO DE DIÁRIAS

PEDIDO: É garantido a todo empregado que tenha de viajar pela empresa um adicional a cada dia em que estiver fora da cidade que reside, no valor correspondente a 20%(vinte por cento) do salário normativo.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as

partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

62. SERVIÇO ELEITORAL

PEDIDO: O empregado que for convocado e comprovar previamente a solicitação, para atender à Justiça Eleitoral, em dia de eleições governamentais, será dispensado pelo seu empregador por 2 (dois) dias consecutivos de folga, pelo serviço prestado.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

63. TURNO DE TRABALHO DE 12/36 HORAS

PEDIDO: As empresas somente poderão adotar turnos de revezamento de 12 horas por 36 horas de descanso, mediante formalização de convenção de trabalho específica, junto ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro: Formalizada a Convenção a que se refere o ""caput"", as empresas não poderão descontar de seus empregados valores superiores a 3% do salário base, a título de Vale Transporte.

Parágrafo Segundo: Os empregadores se obrigam a fornecer o número de passagens necessárias ao trabalhador para ir e vir de casa para o trabalho no transcorrer do mês.

Parágrafo Terceiro - Fica estabelecido que, as horas trabalhadas dentro do horário noturno, respeitada a redução horária de 50 minutos, serão pagas com os adicionais referentes a estas e as horas subsequentes ao horário noturno serão pagas com o mesmo adicional.

Parágrafo Quarto - Os empregados que laborarem no período noturno e, que excederem a carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas, farão jus ao percentual de horas extraordinárias.

Parágrafo Quinto - Os dias trabalhados que coincidirem com domingos e feriados, serão remunerados em triplo.

Parágrafo Sexto - Devido ao horário adotado, e não havendo revezamento do empregado por uma hora para alimentação, esta será remunerada como intervalo trabalhado no mesmo

percentual de uma hora extraordinária.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e nos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto, porquanto tratam de matérias suficientemente reguladas por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafos primeiro ao sexto - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

64. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

PEDIDO: Os trabalhadores que mensalmente laboram em horário além do contratual e percebem horas extraordinárias, após um ano desta sistemática, somente poderão deixar de percebê-las, desde que indenizadas por cada ano exercido, ou fração igual ou superior a seis (6) meses, considerando-se os períodos de férias e 13º salário.

Parágrafo Primeiro - O cálculo de pagamento da indenização da supressão das horas extraordinárias deverá ser pela média dos seis (6) últimos meses do referido adicional.

Parágrafo Segundo - Quando da indenização a que se refere o caput, deverá o empregador efetuar os depósitos dos encargos referentes ao valor efetivamente pago a este título.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e nos parágrafos primeiro e segundo, porquanto tratam de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafos primeiro e segundo - indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

65. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO

PEDIDO: Não será permitida a contratação de prestação de serviço de mão de obra terceirizada em atividades específicas ou similares da empresa.

Parágrafo Único - Caso haja a necessidade de contratação de pessoas, será permitido apenas nos casos de atividades de suporte, sendo garantido o direito de igualdade entre os trabalhadores.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder,

própria para acordo entre as partes.

66. PROFISSIONAL COM REGISTRO SINDICAL

PEDIDO: Na admissão de empregados, a empresa que requerer estes com experiência profissional, admitirão preferencialmente, trabalhadores com registro sindical.

Parágrafo Único - Se o trabalhador admitido não for sindicalizado, será providenciado para o mesmo no prazo de 15 (quinze) dias o seu credenciamento junto ao Sindicato profissional.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e no parágrafo único, porquanto tratam de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput - indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

Parágrafo único - indeferir por se tratar de cláusula inconstitucional, que fere a garantia do artigo 8º, V, da Constituição da República.

67. OBRIGAÇÃO DE ESTUDAR

PEDIDO: A empresa que exigir do seu empregado a obrigação de estudar, deverá subsidiar o material necessário para este fim, bem como vale-transporte e alimentação durante o período em que estiver em aula ou a disposição do curso.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

68. DISCRIMINAÇÃO, ASSÉDIO SEXUAL E MORAL

PEDIDO: A empresa apurará todos os casos de discriminação praticados aos seus empregados no cumprimento das suas atividades DENTRO da empresa, sempre que a ela forem denunciados, tomando as providências necessárias.

Parágrafo Único: A inércia do administrador para apurar os fatos e a falta de encaminhamento das conclusões levantadas gerará multa ao trabalhador afetado no valor de vinte (20) salários normativos da categoria.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput - deferir em parte por razoabilidade, ficando a cláusula assim redigida: "A

empresa apurará todos os casos de discriminação praticados aos seus empregados no cumprimento das suas atividades dentro da empresa, sempre que a ela forem denunciados, tomando as providências necessárias".

Parágrafo único - indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

69. UNIÃO CIVIL ESTÁVEL

PEDIDO: Comprovada a união civil estável do mesmo sexo, a empresa aplicará ao companheiro ou companheira homossexual os mesmos direitos concedidos ao cônjuge, constante neste.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

70. REPOSIÇÃO SALARIAL

PEDIDO: Os trabalhadores das empresas pertencentes à categoria econômica suscitada, terão reposição em seus salários no percentual de 5% (cinco por cento), a ser aplicado sobre o salário de 01.11.2016, com vigência a partir de 01.11.2017.

REVISANDA: deferir o pedido em parte, nos termos do entendimento predominante desta Seção de Dissídios Coletivos, nos seguintes termos: "Conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.11.2016, o reajuste de 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 01.11.2015, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

PARECER: Pelo deferimento parcial, para que seja garantido aos empregados reajuste salarial em **1º de novembro de 2017** no percentual de **2,71% (dois vírgula setenta e um por cento)**, equivalente à variação do **IPCAE/IBGE** (índice de preços que melhor recompõe o valor da moeda, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal - Modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do índice de correção monetária estabelecido na EC

62/2009 - ADI 4425 / ADI 4357 - e pelo Tribunal Superior do Trabalho), ocorrida entre 1º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017, a incidir sobre os salários devidos em 1º de novembro de 2016, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período (exceto os provenientes de término de aprendizagem; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado), bem como a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após a data-base.

VOTO: deferir em parte conforme o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, nos seguintes termos: "Conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de novembro de 2017, o reajuste de 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2016, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

71. REAJUSTE SALARIAL

PEDIDO: As empresas pertencentes à categoria econômica suscitada concederão a todos os trabalhadores, sobre o salário já reajustado na forma supra, e percebido em 01.11.2017 o percentual de 5% (cinco por cento), estando incluído neste o aumento real ajustado.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir o pedido, pois ausentes indicadores objetivos, conforme previsto no artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.192/2001.

72. POLÍTICA SALARIAL

PEDIDO: Os valores dos pisos firmados nesta Convenção serão desconsiderados a partir do momento em que o Piso Regional ou Nacional ultrapassar o valor impresso, vigorando o maior valor estabelecido em Lei.

REVISANDA: O mérito do pedido consignado na presente cláusula será examinado em conjunto com o mérito do pedido consignado na cláusula 73.

VOTO: pedido examinado em conjunto com a cláusula 73^a.

73. SALARIO NORMATIVO

PEDIDO: O salário normativo da categoria fica assim estipulado para os trabalhadores empregados e autônomos:

- a) para os empregados em geral será de R\$2.123,00 (dois mil, cento e vinte e três reais);
- b) para os que exerçam a função de secretário ou recepcionista, será de R\$3.170,00 (três mil, cento e setenta reais);
- c) para os que exerçam a função de telefonista ou caixa, será de R\$3.025,00 (três mil e vinte e cinco reais);
- d) para os empregados que exerçam a função de lavanderia, será de R\$2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais).

REVISANDA: examinando conjuntamente o mérito dos pedidos consignados nas cláusulas 72 e 73, deferir o pedido, em parte, para assegurar, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, como piso salarial, o valor de R\$1.154,68 (um mil e cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais, resultante da aplicação do salário-mínimo regional fixado na Lei Estadual nº 14.841/2016, observadas, no período de vigência desta sentença normativa, as majorações do referido piso regional.

PARECER: Pela aplicação do índice preconizado no item 3.3.1 do presente parecer (reposição salarial e reajuste salarial) sobre o valor fixado, ao mesmo título, na norma coletiva dita revisanda (cláusula 73), sempre observado o valor fixado na legislação estadual como piso salarial dos trabalhadores em lavanderias e similares, quando mais favorável ao trabalhador.

VOTO: deferir em parte o pedido, em exame conjunto com a cláusula 72^a, parte para assegurar aos integrantes da categoria profissional suscitante abrangidos por esta decisão normativa, como piso salarial, o valor de R\$ 1.202,20 (um mil, duzentos e dois reais e vinte centavos) por mês, a partir de 1º de novembro de 2017, forte no artigo 1º, II, "j", da Lei nº 14.987, de 3 de maio de 2017, do Estado do Rio Grande do Sul.

74. PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO

PEDIDO: Os valores referentes ao salário do mês vencido, deverão ser repassados aos trabalhadores até o 1º(primeiro) dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Para efeitos do período a que se refere o "caput", o sábado e domingo, serão considerados dias úteis e não havendo expediente para pagamento nestes dias, o mesmo será antecipado para o dia imediatamente anterior.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e no parágrafo único, porquanto tratam de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

75. PAGAMENTO EM VÉSPERA DE FERIADOS E NAS SEXTAS-FEIRAS

PEDIDO: O pagamento de obrigação dos empregadores aos seus empregados em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária. Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

REVISANDA: deferir o pedido, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula septuagésima quinta, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida nos Precedentes nº 32 deste Tribunal e do Precedente Normativo nº 117 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: *O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária. Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.*

VOTO: deferir o pedido conforme a decisão normativa revisanda, cláusula 75^a, que adota o Precedente 32 desta Corte, em sua primeira parte, e o Precedente normativo 117 do TST em sua segunda parte, nos seguintes termos: "O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária. Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

76. MULTA DE ATRASO DO PAGAMENTO SALARIAL

PEDIDO: Em caso de mora salarial a empresa pagará ao empregado, multa de 2/30 (dois trinta avos) do respectivo salário normativo do trabalhador, por cada dia de atraso, até o efetivo cumprimento da obrigação.

REVISANDA: deferir o pedido, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula

septuagésima sexta, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no entendimento prevalecente desta Seção de Dissídios Coletivos quanto ao particular, ficando a cláusula com a seguinte redação: *Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.*

VOTO: em análise conjunta com a cláusula 41^a, *caput*, e parágrafo terceiro da cláusula 57^a, deferir em parte nos termos da revisanda, cláusulas 41^a, *caput*, 57^a, § 3º, e 76^a, que adotam o seguinte entendimento predominante desta Seção de Dissídios Coletivos: "Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal."

77. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

PEDIDO: Até o dia 20 (vinte) de cada mês, as empresas são obrigadas a efetuarem o adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário que o empregado tiver direito, tendo por base o salário em vigor do próprio mês.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto tratam de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

78. CURSOS DE QUALIFICAÇÃO

PEDIDO: O empregador deverá proporcionar cursos profissionalizantes, de qualificação profissional, bem como de autoestima a seus empregados, pelo período mínimo de 2 (duas) vezes ao ano.

Parágrafo Único: Em se tratando de curso que o empregado buscou para o crescimento profissional, o empregador não poderá se opor à atitude do seu empregado.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e no parágrafo único, porquanto tratam de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafo único - indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

79. PREMIAÇÃO DE ANIVERSÁRIO

PEDIDO: O empregador concederá folga ao empregado, sem prejuízo da remuneração, no dia em que o mesmo estiver aniversariando.

Parágrafo Único - Até o final do mês em que o empregado estiver de aniversário, o empregador ofertará um pacote de alimentos, no mesmo padrão da cláusula quadragésima quarta (44^a) desta convenção, excetuando o valor do desconto.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e no parágrafo único, porquanto tratam de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafo único - indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

80. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

PEDIDO: Em favor do Sindicato suscitante as empresas efetuarão o desconto de 2% (dois por cento) ao mês, dos salários dos integrantes da categoria profissional, atingidos ou não pelas cláusulas supras referidas, a título de Contribuição Assistencial. Este desconto aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária deverá ser repassado ao Sindicato Profissional, até o quinto dia do mês subsequente ao do recolhimento.

Parágrafo Primeiro - Devido a Resolução Administrativa nº12/2016 do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, onde aprovou em vinte de maio de dois mil e dezesseis, em sessão extraordinária e plenária, a Súmula nº 86, com a seguinte redação: "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. NÃO FILIADO. A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo", ficam os trabalhadores na condição de associado na categoria B, com direito a serem fixados pela diretoria da entidade, excluindo-se os de votar e ser votado em Assembleias Gerais que não sejam de discussão de Convenções Coletivas ou Dissídios Coletivos das categorias representadas pela entidade.

Parágrafo Segundo - Ultrapassado o quinto (5º) dia de cada mês, e não havendo o desconto no salário do empregado do mês anterior, para o pagamento das contribuições assistenciais, a que se refere a cláusula supra, o ônus do débito passa para o empregador.

Parágrafo Terceiro - Quando do atraso no repasse, pelo empregador, do valor previsto na cláusula supra, aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) a cada mês de atraso e honorários advocatícios, os quais serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

REVISANDA: deferir o pedido consignado no "caput" e nos parágrafos primeiro a quarto, em parte, nos termos do entendimento prevalecente desta Seção de Dissídios Coletivos quanto ao particular, ficando a cláusula com a seguinte redação: *Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.*

PARECER: Opino no sentido de determinar que os **empregadores** fiquem obrigados a descontar dos **salários dos empregados**, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a **dois (2) dias** de salário com o valor já reajustado. O desconto deverá ser realizado, em duas parcelas, na 1ª e 2ª folha de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da decisão normativa, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do desconto. Se esgotado o prazo, e caso não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada por escrito perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

VOTO: Caput e parágrafos primeiro, segundo e terceiro - deferir em parte conforme o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para "determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e

atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa".

81. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

PEDIDO: As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto, bem como a Relação Anual de Informações e Salários (RAIS), no prazo de dez dias a partir da entrega junto à Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único - O não cumprimento do "caput" acarretará uma multa de vinte por cento (20%) sobre o salário básico de cada empregado, em favor do Sindicato por cada mês de atraso.

REVISANDA: deferir o pedido, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula octogésima primeira, "caput" e parágrafo único, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no entendimento prevalecente nesta Seção de Dissídios Coletivos quanto ao particular, ficando a cláusula com a seguinte redação: *Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento.*

VOTO: Caput e parágrafo único - deferir parcialmente conforme a revisanda, cláusula 81ª, que adota o seguinte entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento".

82. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

PEDIDO: O descumprimento de disposição normativa que não contenha obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa em favor do empregado, no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário normativo, por empregado atingido e em benefício do mesmo, independente da jornada de trabalho cumprida por ele e desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

REVISANDA: deferir o pedido, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula octogésima segunda, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no

Precedente nº 61 deste Tribunal, *in verbis*: *Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.*

VOTO: deferir em parte conforma revisanda, cláusula 82ª, que está em conformidade com o Precedente 61 desta Corte Regional, nos seguintes termos: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

83. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO PROFISSIONAL

PEDIDO: As empresas ficam obrigadas a apresentar a relação de empregados beneficiados pela presente norma e informações profissionais a eles relativas, no prazo de dez dias da notificação do sindicato obreiro, sob pena de busca e apreensão dos documentos que contém as informações necessárias, considerando-se o Sindicato representativo da categoria com legitimidade processual para ajuizar as ações de cumprimento de dissídio, acordo ou convenção coletivas.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

84. PUBLICIDADE DO ACORDO COLETIVO DE CONTRATO

PEDIDO: As empresas ficam obrigadas a fixar em local visível e de fácil acesso aos empregados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua assinatura, cópia da convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou da sentença normativa vigente.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: deferir em parte, pela razoabilidade, ficando a cláusula assim redigida: "As empresas ficam obrigadas a fixar em local visível e de fácil acesso aos empregados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, a sentença normativa".

85. REVISÃO DA CONVENÇÃO

PEDIDO: Dentro dos 60 (sessenta) dias que antecederem o término de vigência da presente

Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato dos trabalhadores enviarão minuta de discussão do seu conteúdo normativo e proposta de calendário de negociação, devendo em 10 (dez) dias reunirem-se com o Sindicato representante da categoria econômica, não podendo estas partes recusarem-se, sob pena de configuração de recusa de negociação.

Parágrafo Único: Não havendo acordo entre as partes até o termino de discussão que antecede a data-base da categoria, presume-se a deliberação do sindicato suscitado para que o sindicato suscitante ingresse com ação de revisão ou ação originária de dissídio coletivo.

REVISANDA: indeferir os pedidos consignados no "caput" e no parágrafo único, porquanto tratam de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: Caput e parágrafo único - indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

86. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS JÁ CONQUISTADAS

PEDIDO: Enquanto não for acordado ou julgado o processo de dissídio coletivo, ou convenção da categoria, permanecem em vigor todas as cláusulas do acordo ou sentença normativa anterior, até que nova convenção coletiva ou acordo coletivo ou dissídio coletivo seja estabelecido.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: indeferir por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

87. VIGÊNCIA:

PEDIDO: As presentes proposições vigorarão a partir de 1º de novembro de 2017.

REVISANDA: Fixo a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2016, nos termos da preliminar I.1.

PARECER: A sentença normativa terá vigência a contar de 1º de novembro de 2017.

VOTO: Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de novembro de 2017.

ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

80. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.

Peço vênia à Ilustre Relatora para divergir do voto, no que se refere ao pedido consignado na cláusula 80.

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Em favor do Sindicato suscitante as empresas efetuarão o desconto de 2% (dois por cento) ao mês, dos salários dos integrantes da categoria profissional, atingidos ou não pelas cláusulas supras referidas, a título de Contribuição Assistencial. Este desconto aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária deverá ser repassado ao Sindicato Profissional, até o quinto dia do mês subsequente ao do recolhimento.

Parágrafo Primeiro - Devido a Resolução Administrativa nº12/2016 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, onde aprovou em vinte de maio de dois mil e dezesseis, em sessão extraordinária e plenária, a Súmula nº 86, com a seguinte redação: "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. NÃO FILIADO. A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo", ficam os trabalhadores na condição de associado na categoria B, com direito a serem fixados pela diretoria da entidade, excluindo-se os de votar e ser votado em Assembléias Gerais que não sejam de discussão de Convenções Coletivas ou Dissídios Coletivos das categorias representadas pela entidade.

Parágrafo Segundo - Ultrapassado o quinto (5º) dia de cada mês, e não havendo o desconto no salário do empregado do mês anterior, para o pagamento das contribuições assistenciais, a que se refere a cláusula supra, o ônus do débito passa para o empregador.

Parágrafo Terceiro - Quando do atraso no repasse, pelo empregador, do valor previsto na cláusula supra, aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) a cada mês de atraso e honorários advocatícios, os quais serão de responsabilidade exclusiva do empregador."

O voto da Relatora foi lançado no seguinte sentido:

"deferir em parte conforme o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para "determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no

prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa".

Entendo que os descontos das contribuições assistenciais devem ser limitados aos empregados filiados - associados - ao sindicato, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 1018459), que, em repercussão geral, determinou tal limite, ficando a cláusula assim redigida:

"deferir em parte conforme o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para "determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa".

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

80. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.

Acompanho a divergência do Exmo. Revisor.

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:

Acompanho voto condutor.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (RELATORA)

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (REVISOR)

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

JUIZ CONVOCADO FREDERICO RUSSOMANO



Assinado eletronicamente por: [ANA LUIZA
HEINECK KRUSE] - 1708952
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

